

| DESPACHO | ENTRADA | |
|----------|---------------|----------------------|
| | ENTRADA N.º | <input type="text"/> |
| | DATA | <input type="text"/> |
| | REQUERIMENTO | <input type="text"/> |
| | PROCESSO | <input type="text"/> |
| | O FUNCIONÁRIO | <input type="text"/> |

DIVISÃO DE AMBIENTE E GESTÃO URBANA

PEDIDO DE OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA - OBRAS

(n.º 2 do Artigo 57.º do D.L. 555/99, de 16 de dezembro na sua actual redacção)

Ex.mo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro

| | | | |
|---------------------|----------------------|---------------------|----------------------|
| NOME | <input type="text"/> | | |
| MORADA | <input type="text"/> | | |
| CÓDIGO POSTAL | <input type="text"/> | FREGUESIA | <input type="text"/> |
| CONCELHO | <input type="text"/> | TELEFONE | <input type="text"/> |
| | | TELEM. | <input type="text"/> |
| FAX | <input type="text"/> | E-MAIL | <input type="text"/> |
| | | C.A.E. | <input type="text"/> |
| B.I. / N.º ID CIVIL | <input type="text"/> | DATA VALIDADE | <input type="text"/> |
| | | N.º DE CONTRIBUINTE | <input type="text"/> |

Objecto do Requerimento

Na qualidade de proprietário Outro: _____

Vem requerer a V. Ex.^a ao abrigo do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 09 de setembro (RJUE), a emissão de licença para a ocupação da via pública pelo prazo de ____ dias / meses (riscar o que não se aplica), no período de ____/____/____ a ____/____/____, e numa área de ____ m x ____ m, na seguinte morada:

Rua: _____

Localidade: _____

Freguesia: _____ Código postal _____ - _____

Com a instalação de:

Tapumes Estaleiro Grua ou guindaste ou outras máquinas e equipamentos mecânicos;

Depósito de materiais e entulho Outros: _____

Andaime com ____ m/comprimento por ____ pisos e ____ m/largura.

O pedido destina-se a apoio às obras isentas de controlo prévio:

Abrangidas pela alínea ____ do n.º 1 do art.º 6.º, ou abrangidas pela alínea ____ do n.º 1 do art.º 6.º-A do D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua actual redacção (obras de escassa relevância urbanística, neste último caso);

que a seguir se identificam: _____;

Para o local existe o processo de licenciamento de obras n.º ____/____, para o qual foi emitido o alvará de licença n.º ____/____;

Comunicação prévia admitida n.º ____/____;

Nota: O plano de ocupação de via pública só é exigido no caso de processos de licenciamento e comunicação prévia.

O REQUERENTE,

Miranda do Douro ____/____/____ _____

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PLANO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

(Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de setembro)

(1) _____,
portador do B.I. n.º _____, emitido em ____/____/_____, pelo Arquivo de Identificação de _____,
Contribuinte n.º _____, residente em _____,
Código Postal _____ - _____ - _____, telefone _____
e fax _____, e-mail: _____.
Inscrito na (2) _____, Sob o n.º _____, declara para efeitos do disposto no
n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 136/2014,
de 9 de setembro, que o plano de ocupação de via pública, de que é autor, relativo à obra de (3) _____
_____, localizada em (4) _____
na freguesia de _____, cujo(a) (5) _____ foi requerido por
(6) _____, observa as normas técnicas gerais
e específicas de construção, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (7)

Miranda do Douro, ____ de _____ de _____

O Técnico (6), _____

Bilhete de Identidade n.º _____, emitido em ____/____/_____, Arquivo de _____
Cartão do cidadão n.º _____, válido até ____/____/_____,

Instruções de preenchimento:

- (1) Nome e habilitação profissional do autor do projeto;
- (2) Identificar a associação pública de natureza profissional, anexando o original da declaração emitida pela Associação Profissional nos termos do art.º 3.º da Portaria n.º 1379/09;
- (3) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar;
- (4) Localização da obra (nome do arruamento e lote / número de polícia e freguesia);
- (5) Indicar se se trata de licenciamento, comunicação prévia ou obra isenta de controlo prévio;
- (6) Indicação do nome / designação do requerente;
- (7) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

DECLARAÇÃO

(1) _____,
portador do B.I. n.º _____, emitido em ___/___/_____, pelo Arquivo de Identificação de _____,
Contribuinte n.º _____, residente em _____,
Código Postal _____ - _____ - _____, telefone _____
e fax _____, estando a proceder a obras (3) _____ na sua propriedade
sita em (4) _____ na freguesia _____,
declara que se responsabiliza por possíveis danos causados na via pública em equipamentos públicos ou aos
respetivos utentes, em consequência das obras atrás referidas.

Miranda do Douro, ____ de _____ de _____

Assinatura do declarante

Bilhete de Identidade/Cartão de cidadão n.º _____,
Válido até ____/____/_____

Instruções de preenchimento:

- (1) Nome / Designação do requerente;
- (2) Domicílio / Sede do requerente;
- (3) Tipo de operação urbanística;
- (4) Localização do edifício (nome do arruamento e lote/número de polícia).

CUMPRIMENTO DO RMUE – REGULAMENTO MUNICIPAL DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO, DESIGNADAMENTE NO QUE RESPEITA A:

Ocupação do espaço público por execução de obras

Artigo 45.º - Concessão de licença para ocupação do espaço público

A concessão de licença para a execução de obras que impliquem a ocupação do espaço público com tapumes, andaimes, depósito de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, fica dependente da prévia aprovação, pela Câmara Municipal, de um plano que defina as condições dessa ocupação.

Artigo 46.º - Conceito e objetivos do plano de ocupação do espaço público

O plano de ocupação do espaço público tem por objetivo garantir a segurança dos utentes do espaço público e a vedação dos locais de trabalho, devendo o mesmo cumprir o disposto nos artigos subsequentes.

Artigo 47.º - Instrução do pedido de ocupação do espaço público

1 - O plano de ocupação do espaço ou via públicos deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, do qual deve constar o nome do titular do alvará de licença ou comunicação, com a indicação do respetivo número, solicitando a aprovação do plano de ocupação e referindo no mesmo o prazo previsto para essa ocupação, o qual não pode exceder o prazo para a execução da respetiva obra;

b) Declaração de responsabilidade pelo projeto de ocupação de via pública, assinada por técnico devidamente habilitado;

c) Plano de ocupação do espaço público, a **elaborar pelo técnico responsável pela direção da obra**, constituído por peças desenhadas que, no mínimo, tenham a seguinte informação:

i) Planta cotada, com delimitação correta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando o tapume, respetivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores, mobiliário urbano ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;

ii) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar, com vista à proteção de peões e veículos.

2 - Nenhuma operação urbanística poderá ser iniciada sem que o empreiteiro ou o promotor responsável indique, mediante a entrega de declaração, quando for o caso, o tipo de solução escolhida de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

3 - A emissão do alvará de licenciamento ou de comunicação prévia fica condicionada à entrega da declaração referida no número anterior e à comprovação documental por parte do empreiteiro ou do promotor responsável da disponibilização no local da obra dos equipamentos para o acondicionamento dos resíduos.

4 - Tratando -se de operações urbanísticas que podem ser isentas de licença, a indicação mencionada no n.º 2 deve constar da comunicação prévia a efetuar à Câmara Municipal, a qual deverá ainda ser instruída com os documentos referidos na alínea c) do n.º 1 e do n.º 3, ficando a decisão sobre a sua isenção dependente do cumprimento destes requisitos.

Artigo 48.º - Processo de licenciamento

1 - A tramitação de pedido de Licença e de Comunicação Prévia que determine a ocupação de espaço público, em razão de realização de operações urbanísticas sujeitas a tais mecanismos de controlo prévio, segue o estabelecido no n.º 2, do artigo 57.º do RJUE.

2 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de aprovação do plano de ocupação no prazo máximo de 15 dias, devendo a deliberação conter a quantificação de uma caução que o requerente fica obrigado a apresentar aquando do levantamento da respetiva licença.

3 - A caução referida no número anterior destina -se a garantir a reparação dos danos que, no decurso da obra, venham eventualmente a ser causados nas infraestruturas e equipamentos públicos localizados na área a ocupar.

4 - O montante da caução referida no número anterior será de um valor correspondente às infraestruturas públicas existentes na área a ocupar, designadamente, a faixa de rodagem, lancis, passeios, redes subterrâneas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, sendo tal valor calculado com base nos preços unitários constantes do Quadro I do Regulamento de taxas e outras receitas municipais, devidas pela realização de operações urbanísticas.

5 - A caução referida nos números anteriores é prestada, por acordo das partes, mediante garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal.

6 - A aludida caução só poderá ser liberada mediante requerimento do interessado, após parecer favorável dos serviços municipais.

Artigo 49.º - Condicionantes da ocupação do espaço público

1 - A ocupação dos passeios do espaço público deverá estabelecer-se de modo a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,2 m, devidamente sinalizada.

2 - Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excecionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.

3 - Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,2 m de largura e 2,2 m de altura.

4 - Os corredores referidos no número anterior devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socalcos, de forma a garantirem aos utentes total segurança e conforto.

5 - Nos casos em que se justifique, os corredores para peões deverão ser dotados de iluminação artificial.

Artigo 50.º - Tapumes de resguardo de obras

1 - Em todas as obras de construção, ampliação ou demolição, de grandes reparações em telhados ou em fachadas, e que confinem com o espaço público, é obrigatória a construção de tapumes.

2 - Os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão a altura de 2,2 m em toda a sua extensão.

3 - Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter -se em conta a sua integração, de forma a valorizar a imagem do conjunto.

4 - É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, ou seja, a branco e vermelho, em tramos de 20 cm, alternadamente.

5 - Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, os tapumes serão construídos de modo que as mesmas fiquem completamente acessíveis do espaço público.

Artigo 51.º - Amassadouros e depósitos de materiais

1 - Em casos especiais devidamente justificados e nos casos em que for dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e o depósito de materiais e entulhos poderá localizar -se nos passeios, ou se não existirem, até 1 m da fachada.

2 - Nas situações previstas no número anterior, as massas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados, de forma a evitar quaisquer prejuízos ou faltas de limpeza dos arruamentos.

3 - Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que prejudiquem o trânsito, devendo ser removidos, diariamente, para o interior das obras, os estrados utilizados.

4 - Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, exceto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal, o espaço exterior ao mesmo, no qual apenas será permitido o depósito de materiais que não prejudiquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos.

Artigo 52.º - Palas de proteção

1 - Nas obras relativas a edifícios com dois ou mais pisos acima da cota do espaço público, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior da obra, a qual será colocada a uma altura superior a 2,5 m em relação ao passeio.

2 - É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior em locais de grande movimento, nos quais não seja possível ou mesmo inconveniente a construção de tapumes.

3 - Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 0,15 m.

Artigo 53.º - Proteção de árvores e mobiliário urbano

1 - As árvores, os candeeiros e o mobiliário urbano, que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com resguardos que impeçam quaisquer danos.

2 - A Câmara Municipal pode determinar a retirada ou a realocação provisória do mobiliário urbano, devendo o requerente, a expensas suas, promover a desmontagem e transporte até ao armazém municipal ou o seu reposicionamento, bem como a sua recolocação após a conclusão da obra.

Artigo 54.º - Limpeza da obra e do espaço público

Os tapumes, todos os materiais existentes, bem como os detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada.

Artigo 55.º - Requisitos a observar na construção dos andaimes

1 - Sempre que se mostre necessária a instalação de andaimes para a execução das obras, devem observar -se os seguintes requisitos:

- a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente;
- b) As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão tantas escoras e diagonais quantas as necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;
- c) Os pisos serão formados por tábuas desempenadas, unidas e pregadas, as quais devem ter uma espessura que lhes permita resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;
- d) A largura dos pisos será, no mínimo, de 0,9 m;
- e) Todos os andaimes deverão possuir, nas suas faces livres, guardas bem travadas, com a altura mínima de 0,9 m;
- f) As escadas de serventia dos andaimes devem ser sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais e separadas entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostas de modo a que a sua inclinação permita formar degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e piso;

2 - Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do teto do primeiro piso, de modo a garantir total segurança aos utentes do espaço público.

3 - Os andaimes e as respetivas zonas de trabalhos serão obrigatoriamente vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento suscetível de pôr em causa a higiene e a segurança dos utentes do espaço público.

Artigo 56.º - Segurança dos operários

Deverão ser observadas as regras de segurança contidas nos regulamentos para a segurança dos operários nos trabalhos de construção civil.

Artigo 57.º - Cargas e descargas no espaço público

1 - A ocupação do espaço público com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

2 - Durante o período de ocupação do espaço público referido no número anterior é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado.

3 - É permitida a ocupação do espaço público com autobetoneras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes do espaço público.

4 - Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

5 - Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza do espaço público, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas das caixas de visita.

Artigo 58.º - Contentores para depósito de materiais e recolha de entulhos

1 - É permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo indispensável, os quais são obrigatoriamente recolhidos quando se encontrem cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos.

2 - Os contentores não podem ser instalados no espaço público ou em local que possa afetar a normal circulação de peões e veículos.

Artigo 59.º - Condutas de descarga de entulhos

1 - Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados que protejam os transeuntes.

2 - Pode ser permitida a descarga direta das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, a qual terá no seu terminal uma tampa sólida que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar -se as seguintes condições:

- a) Seja sempre colocada sob a conduta uma proteção eficaz que permita a passagem de peões;
- b) A altura entre o pavimento do espaço público e o terminal da conduta seja superior a 2,5 m;
- c) Só será permitida a remoção de entulhos e detritos através de condutas, quando o seu peso unitário seja inferior a 1 kg.

3 - As condutas devem ter as seguintes características:

- a) Ser vedadas para impedir a fuga dos detritos;
- b) Não ter troços retos maiores que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
- c) Ter barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 60.º - Remoção de tapumes para a realização de atos públicos

1 - Quando, para a celebração de um ato público, for incompatível a existência de tapumes ou materiais para obras, a Câmara Municipal, depois de avisar a pessoa ou a entidade responsável pelas obras em execução, poderá mandar remover, a expensas suas, os materiais ocupantes do espaço público, repondo-os oportunamente no seu lugar.

2 - Durante o ato referido no número anterior cessam todos os trabalhos exteriores em execução.